SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089072 - PE (2023/0268797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO BECKER - PE019074
		CLARISSA BARBOSA MARANHAO - PE035673
		MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE - PE049650
RECORRIDO	:	MODA CENTER SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA - PE017742
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA, NULIDADE DE REGISTRO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. A controvérsia envolve ação ordinária sobre nulidade de registro de marca, cessação de uso e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para pagamento dos honorários pro rata e majorou a verba em 10%, mantendo a improcedência quanto à nulidade do registro e aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 124, XIX e XXIII, da Lei n. 9.279/1996, ante a alegada semelhança suscetível de confusão e o conhecimento prévio da marca anterior; (ii) saber se ocorreu violação do art. 189, I, da Lei n. 9.279/1996, por suposto uso indevido e indução de confusão, com dano moral; (iii) saber se houve violação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, quanto à proteção às marcas e à repressão à concorrência desleal; e (iv) saber se há

Documento eletrônico VDA59645341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 667a4f54-00e5-4d70-b660-d958929a7a71

divergência jurisprudencial quanto à nulidade de registro e ao dano moral in re ipsa em hipóteses de uso indevido de marca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, pois o recurso especial tem objeto delimitado à interpretação de lei federal, sendo matéria constitucional própria do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque, no caso, não houve exame, pelo acórdão recorrido, das questões específicas relativas aos arts. 124, XIX e XXIII, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996, nem oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da confundibilidade entre marcas, da associação indevida, do público-alvo, do meio de distribuição e de eventuais prejuízos.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não basta a semelhança dos sinais e a afinidade de atividades, sendo necessária a aptidão concreta para causar confusão ou prejuízo (REsp n. 1.726.804/RJ).

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados, sendo inviável quando a demonstração pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento explícito dos arts. 124, XIX e XXIII, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para reconhecer confundibilidade e prejuízo decorrente de uso de marca. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte de que se exige aptidão concreta para causar confusão ao consumidor para caracterizar infringência de marca. 4. Não se conhece de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sendo inviável quando a demonstração depende do reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXIX, 102, III, e 105, III, §§ 2º e 3º; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, XIX e XXIII, 129 e 189, I; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 667a4f54-00e5-4d70-b660-d958929a7a71

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 667a4f54-00e5-4d70-b660-d958929a7a71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089072 - PE (2023/0268797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO BECKER - PE019074
		CLARISSA BARBOSA MARANHAO - PE035673
		MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE - PE049650
RECORRIDO	:	MODA CENTER SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA - PE017742
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA, NULIDADE DE REGISTRO E DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. A controvérsia envolve ação ordinária sobre nulidade de registro de marca, cessação de uso e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para pagamento dos honorários pro rata e majorou a verba em 10%, mantendo a improcedência quanto à nulidade do registro e aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 124, XIX e XXIII, da Lei n. 9.279/1996, ante a alegada semelhança suscetível de confusão e o conhecimento prévio da marca anterior; (ii) saber se ocorreu violação do art. 189, I, da Lei n. 9.279/1996, por suposto uso indevido e indução de confusão, com dano moral; (iii) saber se houve violação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, quanto à proteção às marcas e à repressão à concorrência desleal; e (iv) saber se há

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

divergência jurisprudencial quanto à nulidade de registro e ao dano moral in re ipsa em hipóteses de uso indevido de marca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, pois o recurso especial tem objeto delimitado à interpretação de lei federal, sendo matéria constitucional própria do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque, no caso, não houve exame, pelo acórdão recorrido, das questões específicas relativas aos arts. 124, XIX e XXIII, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996, nem oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da confundibilidade entre marcas, da associação indevida, do público-alvo, do meio de distribuição e de eventuais prejuízos.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não basta a semelhança dos sinais e a afinidade de atividades, sendo necessária a aptidão concreta para causar confusão ou prejuízo (REsp n. 1.726.804/RJ).

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados confrontados, sendo inviável quando a demonstração pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento explícito dos arts. 124, XIX e XXIII, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório para reconhecer confundibilidade e prejuízo decorrente de uso de marca. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte de que se exige aptidão concreta para causar confusão ao consumidor para caracterizar infringência de marca. 4. Não se conhece de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sendo inviável quando a demonstração depende do reexame de provas."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXIX, 102, III, e 105, III, §§ 2º e 3º; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, XIX e XXIII, 129 e 189, I; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

Trata-se de recurso especial interposto por W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação cível, nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 423-424):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE MARCA SEMELHANTE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA A SER PAGA PRO RATA. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados para anular o registro da marca da parte ré e pagamento de dano moral, em razão da ausência de ilegalidade em relação à marca questionada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado R$50.000,00, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
> 2. É consabido que, a regra do art. 129 da Lei de Propriedade Industrial, não confere proteção irrestrita ao titular da marca registrada, mas uma proteção limitada às situações em que há risco de confusão ou de associação indevida entre marcas idênticas ou semelhantes para designar produtos idênticos, semelhantes ou afins.
> 3. No caso concreto, não há prova que o uso de marca semelhante pela empresa recorrida, cause desvio de clientela ou prejuízo financeiro à ora apelante, mormente pelo fato das empresas terem nomes e domicílios distintos, valendo frisar, inclusive, que, em suas razões recursais, a apelante não apontou nenhum fato relevante que efetivamente demonstrasse a alegada confusão das e o respectivo prejuízo aos estabelecimentos do local.
> 4. Ademais, apesar de as empresas supostamente atuarem no mesmo segmento mercadológico, não ficou evidenciada a possibilidade de confusão ou associação entre as marcas envolvidas, até porque estão situadas em cidades diversas (Caruaru/PE e Santa Cruz do Capibaribe/PE), distantes aproximadamente em 57 km, inexistindo demonstração que se utilizam do mesmo meio de distribuição e visam ao mesmo público.
> 5. Conforme destacado pelo magistrado sentenciante, ” quanto à possibilidade de as marcas, cujos registros foram solicitados pelo M.C.S.C. ao INPI, causarem confusão ou associação com a marca do demandante, entendo que a existência de elemento nominativo distinto entre as marcas, aliada à diferenciação gráfica do elemento figurativo, é suficiente para impedir a confusão pelo homem comum na condição de cliente ou eventual parceiro de negócios. Em uma análise pouco técnica sobre a identidade dos sinais figurativos, observa-se que, apesar de ambos possuírem formas que geometricamente se assemelham - espécie de estrela de três pontas -, possuem cores e detalhamentos distintos, o que enfraquece a tese de que a convivência entre as marcas geraria confusão no público consumidor e consequentes prejuízos financeiros ao demandante “.

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

6. O pedido de condenação para pagamento de dano moral resta prejudicado, diante da não comprovação de ilegalidade em relação ao registro das marcas pelos réus, bem como diante da ausência de uso indevido de marca apto a infringir direito de propriedade e a configurar dano moral.
7. A condenação da verba sucumbencial deve recair sobre o valor da causa, cujo valor foi estabelecido pelo autor da ação, ora recorrente. Como este deve se aproximar do conteúdo econômico da demanda, por estimativa do autor, este não pode alegar em sede apelo que se trata de valor exorbitante (R$50.000,00).
8. No caso, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$50.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, se mostra uma remuneração condigna com o bom desempenho dos representantes das partes, notadamente o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, o percentual deverá ser pago pro rata para os réus demandados.
9. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado pela sentença, pro rata, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
10. Parcial provimento à apelação, apenas para que os honorários advocatícios sejam pagos pro rata para os demandados, mantido o percentual de 10% sobre o valor da causa."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos (fls. 436-444):

a) 124, XIX e XXIII, da Lei n. 9.279/1996, porque o acórdão recorrido julgou inexistente a possibilidade de confusão ou associação entre as marcas, apesar de haver semelhança suscetível de causar confusão e de a recorrida não poder desconhecer a marca da recorrente, o que imponha a nulidade do registro e a cessação do uso indevido;

b) 189, I, da Lei n. 9.279/1996, já que o acórdão recorrido julgou ausente uso indevido, embora a reprodução ou imitação da marca registrada tenha induzido confusão, configurando ilícito que enseje reparação por danos, inclusive morais;

c) 5º, XXIX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido negou proteção à propriedade das marcas e à repressão à concorrência desleal, contrariando a garantia constitucional de tutela às criações industriais e às marcas.

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não ficou evidenciada a possibilidade de confusão ou associação entre as marcas e ao julgar prejudicado o pedido de dano moral, divergiu do entendimento dos precedentes que reconhecem a nulidade de registro e a configuração de dano moral *in re ipsa* em casos de uso indevido de marca (cita STJ, REsp 1327773/MG, e julgados do TJPR) (fls. 440-442).

Requer o provimento para que seja reformado o acórdão recorrido, seja declarada a nulidade do registro das marcas impugnadas, seja determinada a cessação do uso da marca pela recorrida e seja a recorrida condenada ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais; requer ainda que seja ajustada a sucumbência, afastando a condenação da recorrente em honorários e custas ou, ao menos, reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 443-444).

O recurso especial foi admitido (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação ordinária em que a parte autora pleiteou a nulidade do registro de marca concedido à parte ré, a cessação do uso da marca e a condenação ao pagamento de danos morais, ao fundamento de semelhança suscetível de confusão e uso indevido (fls. 420-421).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo ausente confusão ou associação indevida entre as marcas e inexistentes prejuízos, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 420).

A Corte de origem, em apelação cível, deu parcial provimento apenas para fixar o pagamento dos honorários *pro rata* entre os réus e majorou a verba

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

honorária em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantendo a improcedência quanto à nulidade do registro e aos danos morais (fls. 421-424).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceitos constitucionais (art. 5º, XXIX, e 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do recurso extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicionais de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Art. 124, XIX e XXIII, da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial, a parte recorrente alega que a marca da recorrida reproduziu ou imitou, no todo ou em parte, marca alheia registrada para distinguir serviços semelhantes, com suscetibilidade de gerar confusão ou associação, e que o requerente do registro não poderia desconhecer a marca da recorrente em razão de sua atividade, o que impunha a nulidade do registro e a cessação do uso (fls. 439-444).

O acórdão recorrido concluiu que não ficou evidenciada a possibilidade de confusão ou associação, salientando a existência de elemento nominativo distinto e diferenciação gráfica dos elementos figurativos, além de a atuação das empresas ocorrer em cidades diversas, sem demonstração de desvio de clientela ou

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

prejuízo financeiro, razão pela qual manteve a validade do registro e afastou a alegação de uso indevido (fls. 421-424).

O art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996 veda o registro de reprodução ou imitação, total ou parcial, de marca alheia registrada, quando destinada a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, desde que suscetível de causar confusão ou associação. O inciso XXIII, por sua vez, impede o registro de sinal que imite ou reproduza marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, igualmente quando houver identidade, semelhança ou afinidade entre os produtos ou serviços e risco de confusão ou associação.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

De início, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a perspectiva específica dos incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei de Propriedade Industrial, sobretudo no ponto relativo ao requisito de que o requerente do registro "evidentemente não poderia desconhecer" a marca anterior em razão de sua atividade. A Corte local resolveu a controvérsia a partir do 129 da Lei n. 9.279/1996 e da moldura fático-probatória delineada nos autos, concluindo que a proteção marcária não é irrestrita e que, no caso concreto, inexistiam elementos suficientes para demonstrar risco de confusão, associação indevida, desvio de clientela ou prejuízo financeiro.

Não foram opostos embargos de declaração para provocar o Tribunal de origem a se manifestar especificamente sobre os incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei n. 9.279/1996, tampouco sobre o elemento subjetivo relativo ao conhecimento prévio da marca pela recorrida. Incide, portanto, quanto a essa perspectiva normativa específica, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que superado tal obstáculo, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

recorrido. Com efeito, a Corte de origem assentou que: a) havia elemento nominativo distinto entre as marcas; b) existia diferenciação gráfica dos elementos figurativos; c) as empresas possuíam nomes e domicílios distintos; d) estavam situadas em cidades diversas, Caruaru/PE e Santa Cruz do Capibaribe/PE, distantes aproximadamente 57 km; e) não ficou demonstrado que utilizassem o mesmo meio de distribuição ou visassem ao mesmo público; e f) não houve prova concreta de desvio de clientela ou prejuízo financeiro.

Rever tais conclusões para reconhecer similitude marcária relevante, possibilidade de confusão pelo consumidor médio, associação indevida, ciência inequívoca da marca anterior ou prejuízo concorrencial demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera semelhança entre sinais distintivos ou a afinidade de atividades não basta, por si só, para caracterizar violação marcária, sendo necessária a demonstração de aptidão concreta para causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE MARCA. IMITAÇÃO DE TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEDITISMO, CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL CARIOCA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE APROPRIAR-SE DA ROUPAGEM, POR CARÊNCIA DE ANIMUS. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS MARCAS, HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. [...] 2. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. [...] 5. A revisão do entendimento

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ." (REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOBRE A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE MARCA. IMITAÇÃO DE TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEDITISMO, CONFUSÃO AO CONSUMIDOR OU DESVIO DE CLIENTELA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL CARIOCA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. SUPRESSIO. PERDA DO DIREITO DE APROPRIAR-SE DA ROUPAGEM, POR CARÊNCIA DE ÂNIMUS. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AS MARCAS, HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, NCPC.

1. Recurso interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Para a caracterização da infringência de marca, não é suficiente que se demonstrem a semelhança dos sinais e a sobreposição ou afinidade das atividades. É necessário que a coexistência das marcas seja apta a causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, configurando concorrência desleal. Precedentes.

3. A doutrina criou parâmetros para a aplicação do 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 ao caso concreto, listando critérios para a avaliação da possibilidade de confusão de marcas: a) grau de distintividade intrínseca delas; b) grau de semelhança entre elas; c) legitimidade e fama do suposto infrator; d) tempo de convivência delas no mercado; e) espécie dos produtos em cotejo; f) especialização do público-alvo; e g) diluição.

4. Com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inocorrência de concorrência desleal pela marca TRATEX em relação a marca NEUTROX, já que convivem desde os anos 70.

5. Falta de originalidade/pioneirismo e vulgarização das roupagens utilizadas, que seguiram as tendências de mercado, como outras tantas marcas do mesmo segmento, não havendo se falar em confusão ou má-associação entre os consumidores.

5. A revisão do entendimento firmado na instância ordinária atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

6. Hipótese que se subsome a supressio, por carência de animus na defesa do trade dress. Inércia que culminou na perda do próprio direito de apropriação do conjunto-imagem.

7. Convivência harmônica entre as marcas há mais de quarenta anos, sem notícias de litígio ou conflito, no período. Ausência de concorrência real entre as marcas.

8. Não provimento do recurso, com majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, não sendo aplicável, no caso, o limite previsto no § 2º do mesmo artigo porque a verba honorária foi fixada com base em equidade (art. 20, 4º

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

do CPC/73). (REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido se encontra em consonância com essa orientação, pois não negou abstratamente a proteção conferida ao titular da marca registrada; apenas concluiu, diante dos elementos concretos da causa, que não se evidenciou risco de confusão ou associação indevida. Incide, por conseguinte, também a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 189, I, da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que houve reprodução sem autorização, ou imitação capaz de induzir confusão, caracterizando crime contra o registro de marca e justificando a reparação por danos, inclusive morais, diante da confusão efetivamente experimentada por consumidores (fls. 439-444).

O acórdão recorrido registrou que não há prova do uso indevido apto a causar confusão ou associação, sequer desvio de clientela ou prejuízo financeiro, e, por isso, afastou a configuração de ilícito e considerou prejudicado o pedido de dano moral, diante da inexistência de ilegalidade no registro e de uso indevido de marca (fls. 421-424).

O art. 189, I, da Lei n. 9.279/1996 tipifica como crime contra registro de marca a reprodução, sem autorização do titular, no todo ou em parte, de marca registrada, ou a sua imitação de modo que possa induzir confusão. A tese recursal busca extrair desse dispositivo a conclusão de que a semelhança entre os sinais caracterizaria uso indevido e, por consequência, ensejaria reparação por danos morais.

A insurgência também não prospera.

O acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o enfoque penal do art. 189, I, da Lei n. 9.279/1996, nem apreciou a presença dos elementos típicos do

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

crime contra registro de marca. A fundamentação adotada limitou-se à esfera civil-administrativa da validade do registro e da inexistência de uso indevido apto a gerar confusão ou associação indevida no mercado. Ausente debate específico sobre o dispositivo indicado, e inexistentes embargos de declaração, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

De todo modo, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da matéria relativa ao uso indevido de marca, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Isso porque a Corte de origem foi expressa ao afirmar que não houve prova de confusão, associação indevida, desvio de clientela ou prejuízo financeiro, bem como que a existência de elemento nominativo distinto e de diferenciação gráfica seria suficiente para afastar a alegada confusão pelo homem comum.

A conclusão pela existência de reprodução ou imitação capaz de induzir confusão pressuporia revaloração das marcas em cotejo, dos comentários em redes sociais, da atuação mercadológica das empresas, da identidade ou não do público consumidor, da área geográfica de atuação e da prova de eventual desvio de clientela. Trata-se de providência incompatível com a via especial.

A tese de dano moral *in re ipsa* também não socorre a recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas hipóteses, que o dano moral decorrente de uso indevido de marca decorra da própria comprovação da conduta ilícita. Contudo, tal entendimento pressupõe premissa fática anterior e indispensável: a existência de violação marcária ou contrafação. No caso dos autos, essa premissa foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

Assim, não se está diante de hipótese em que, reconhecido o uso indevido, discute-se apenas a necessidade de comprovação do prejuízo moral. O que se tem é acórdão que negou a própria existência de uso indevido de marca apto

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

a infringir direito de propriedade industrial. Para superar tal conclusão, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente que o entendimento da Corte de origem divergiu dos precedentes que reconhecem a nulidade de registro e a existência de dano moral in re ipsa em caso de uso indevido de marca, apontando o REsp 1327773/MG, da Quarta Turma do STJ, e julgados do TJPR (fls. 440-442).

O acórdão recorrido assentou a ausência de confusão ou associação entre as marcas e a inexistência de prejuízo demonstrado, circunstâncias pelas quais julgou improcedentes os pedidos de nulidade e de reparação, e considerou prejudicado o dano moral por falta de uso indevido e de violação do direito de propriedade, mantendo a sentença quanto ao mérito, com ajuste apenas na forma de pagamento dos honorários (fls. 421-424).

A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com comprovação da similitude fática e jurídica e da adoção de soluções jurídicas discrepantes. A eventual menção aos 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal não autoriza, por si, a abertura da via especial, seja porque tais dispositivos não disciplinam a hipótese de cabimento do recurso especial por divergência, seja porque a competência do Superior Tribunal de Justiça, no ponto, decorre do 105, III, *c*, da Constituição Federal, regulamentado pelo 1.029, § 1º, do CPC e pelo 255 do RISTJ.

No caso, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Os precedentes apontados pela recorrente pressupõem a existência de uso indevido de marca, contrafação ou imitação apta a gerar confusão no público consumidor. O acórdão recorrido, diversamente, assentou justamente a

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

inexistência dessas premissas, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem destacou elementos concretos que afastaram a confusão: marcas com elemento nominativo distinto, diferenciação gráfica dos sinais figurativos, domicílios diversos, atuação em cidades distintas, inexistência de prova de mesmo meio de distribuição, ausência de demonstração de público-alvo coincidente e falta de comprovação de desvio de clientela ou prejuízo financeiro.

Nessas condições, o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial encontra óbice na ausência de cotejo analítico efetivo e de similitude fática entre os julgados confrontados. Não basta a transcrição de ementas que reconhecem, em tese, a proteção marcária ou o dano moral *in re ipsa* em caso de uso indevido; seria necessário demonstrar que, em situação fática equivalente, com premissas semelhantes às fixadas no acórdão recorrido, outro tribunal teria conferido interpretação diversa à mesma norma federal.

Ademais, a pretensão de demonstrar a divergência também exigiria revolvimento fático-probatório, pois seria indispensável reavaliar se as marcas são confundíveis, se os sinais figurativos possuem semelhança relevante, se há identidade de mercado, se houve associação indevida e se os comentários apontados pela recorrente comprovam efetivo risco de confusão.

De igual modo, os julgados do TJPR não evidenciam, por si, dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, pois a divergência jurisprudencial exige demonstração analítica da similitude fático-jurídica, não se satisfazendo com a indicação genérica de precedentes favoráveis à tese recursal.

Quanto ao REsp 1.327.773/MG, o paradigma não se amolda à hipótese dos autos. Naquele precedente, a discussão sobre dano moral partiu da premissa de

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

uso indevido de marca. Aqui, diversamente, a Corte regional afastou a própria configuração do ilícito marcário. Por isso, a tese de dano moral presumido não pode ser transposta ao caso sem prévia alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido.

Por fim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a caracterização da infringência marcária depende da aptidão concreta para causar confusão no consumidor ou prejuízo ao titular da marca anterior, e de que a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente em 9%, de modo que a verba honorária total alcance o limite de 20% sobre o valor da causa, considerados os honorários já fixados nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58906073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 101e0c17-d1a9-437c-b30b-1442a78be5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.089.072 / PE

Número Registro: 2023/0268797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004014120224058302 8004014120224058302

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: RAMIRO BECKER - PE019074
	CLARISSA BARBOSA MARANHAO - PE035673
	MARIA EDUARDA DA COSTA ALBUQUERQUE - PE049650
RECORRIDO	: MODA CENTER SANTA CRUZ
ADVOGADO	: MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA - PE017742
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:50
Código de Controle do Documento: cc512fc6-9da7-4f0f-8d3d-e4ca447eacad

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:50
Código de Controle do Documento: cc512fc6-9da7-4f0f-8d3d-e4ca447eacad